



Violência Vicária nas Relações Familiares: A Instrumentalização da Criança como Forma de Violência Psicológica contra a Mulher e Violação à Proteção Integral

Vicariant Violence in Family Relationships: The Instrumentalization of the Child as a Form of Psychological Violence Against Women and a Violation of the Principle of Comprehensive Child Protection

Thais de Araujo Mendes Oliveira

Advogada familiarista. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões. Pesquisa temas relacionados a Direito das Famílias, Infância e Juventude, violência doméstica e proteção integral

Resumo: O presente estudo analisa a violência vicária no âmbito das relações familiares, compreendida como a prática pela qual o agressor utiliza filhos, filhas ou outros vínculos afetivos significativos como instrumentos de controle, intimidação, punição ou prolongamento da violência contra a mulher. Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar de que forma a violência vicária pode ser juridicamente reconhecida no ordenamento brasileiro, especialmente nas disputas de guarda, convivência familiar, alimentos, medidas protetivas e alegações de alienação parental. A hipótese defendida é a de que, embora a expressão violência vicária ainda não esteja prevista de forma autônoma na legislação nacional, sua dinâmica encontra amparo normativo na Lei Maria da Penha, no crime de violência psicológica contra a mulher, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 13.431/2017 e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legislativa e análise jurídico-dogmática. Conclui-se que a violência vicária deve ser compreendida como fenômeno de dupla vitimização: atinge a mulher, ao prolongar o ciclo abusivo, e viola os direitos da criança, que passa a ser instrumentalizada no conflito familiar.

Palavras-chave: violência vicária; violência doméstica; violência psicológica; Direito de Família; proteção integral; alienação parental.

Abstract: This study analyzes vicarious violence within family relationships, understood as the practice by which the aggressor uses children or other significant affective bonds as instruments of control, intimidation, punishment or continuation of violence against women. The research problem consists of verifying how vicarious violence may be legally recognized in the Brazilian legal system, especially in disputes involving custody, family visitation, child support, protective measures, and allegations of parental alienation. The hypothesis is that, although the expression vicarious violence is not yet autonomously provided for in Brazilian legislation, its dynamics find normative support in the Maria da Penha Law, in the crime of psychological violence against women, in the Child and Adolescent Statute and in constitutional principles of human dignity, full protection, absolute priority and the best interests of the child. The research adopts a deductive method, with a qualitative approach, based on bibliographic and legislative

review and legal-dogmatic analysis. It concludes that vicarious violence must be understood as a phenomenon of double victimization: it affects women by prolonging the abusive cycle and violates children's rights by turning them into instruments of family conflict.

Keywords: vicarious violence; domestic violence; psychological violence; Family Law; full protection; parental alienation.

INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição juridicamente protegida, é tradicionalmente concebida como espaço de afeto, cuidado, solidariedade, pertencimento e desenvolvimento da personalidade. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a pluralidade das entidades familiares e deslocou o eixo de proteção do modelo formal matrimonializado para a tutela da dignidade das pessoas que compõem a família. Todavia, a experiência social e jurídica demonstra que o ambiente familiar também pode se converter em cenário de práticas abusivas, controle, dominação e violência. O mesmo espaço que deveria servir à proteção pode, em determinadas circunstâncias, ser utilizado para a reprodução de desigualdades e para a manutenção de relações de poder.

No âmbito das relações conjugais e parentais, a violência doméstica nem sempre se encerra com a ruptura do vínculo afetivo. Ao contrário, em muitos casos, a separação inaugura novas formas de perseguição, vigilância e controle, especialmente quando existem filhos em comum. O agressor, privado da convivência cotidiana com a mulher ou confrontado por sua decisão de romper a relação, pode deslocar a violência para o campo parental, utilizando a criança como instrumento de intimidação, chantagem, punição ou desgaste emocional. É nesse contexto que emerge a categoria da violência vicária.

A expressão violência vicária remete à ideia de dano produzido por intermédio de terceiro afetivamente significativo para a vítima. Nas relações familiares, esse terceiro é, com frequência, o filho ou a filha. O agressor não atinge apenas a mulher de forma direta, mas produz sofrimento por meio da manipulação do vínculo materno, da ameaça de perda da guarda, da judicialização abusiva, do descumprimento deliberado de combinados de convivência, da utilização dos alimentos como instrumento de pressão ou da exposição da criança a discursos que a colocam contra a mãe.

A violência vicária não deve ser confundida com mero conflito parental. Divergências sobre guarda, convivência familiar, educação, alimentos e exercício da parentalidade são comuns em dissoluções conjugais e não configuram, por si só, violência. O fenômeno analisado neste estudo pressupõe contexto de assimetria, dominação, histórico de abuso ou condutas reiteradas destinadas a atingir a mulher por meio da criança. O elemento distintivo está na instrumentalização do filho ou da filha como extensão da violência doméstica e familiar.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado nos seguintes termos: de que forma a violência vicária pode ser juridicamente

reconhecida no ordenamento brasileiro, especialmente quando praticada no contexto de disputas familiares envolvendo guarda, convivência, alimentos, medidas protetivas e alegações de alienação parental? A pergunta revela especial relevância porque o Direito brasileiro ainda não utiliza, de forma expressa e autônoma, a categoria violência vicária, embora disponha de instrumentos normativos capazes de enfrentar suas manifestações.

A hipótese defendida é a de que a violência vicária pode ser juridicamente enquadrada como forma de violência psicológica contra a mulher e, simultaneamente, como violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa dupla dimensão impede que a análise seja limitada ao conflito entre adultos. Ao contrário, exige leitura integrada entre a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431/2017, o Código Penal, a Constituição Federal e os princípios próprios do Direito das Famílias.

O objetivo geral consiste em analisar a violência vicária nas relações familiares à luz da proteção integral da criança e da tutela jurídica da mulher em situação de violência doméstica. Como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito e a dinâmica da violência vicária; examinar sua relação com a violência psicológica contra a mulher; demonstrar a instrumentalização da criança como violação de direitos; discutir o risco de aplicação descontextualizada da alienação parental; e apontar respostas jurídicas possíveis nas esferas protetiva, familiar, cível e penal.

A metodologia adotada é dedutiva, com abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legislativa e análise jurídico-dogmática. Parte-se da compreensão geral da violência doméstica e familiar contra a mulher e da doutrina da proteção integral da criança para examinar, em seguida, a violência vicária como fenômeno específico nas disputas familiares. A pesquisa não pretende esgotar o tema, mas oferecer contribuição teórica e prática para uma leitura protetiva, interdisciplinar e constitucionalmente adequada.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA ALÉM DA AGRESSÃO FÍSICA

A compreensão jurídica da violência doméstica passou por significativa transformação nas últimas décadas. Durante muito tempo, a violência contra a mulher foi socialmente associada quase exclusivamente à agressão física, isto é, à lesão corporal visível e materialmente comprovável. Essa perspectiva, contudo, mostrou-se insuficiente para abarcar a complexidade dos ciclos abusivos, nos quais o sofrimento da vítima pode decorrer de manipulação emocional, humilhação, perseguição, isolamento, vigilância, dependência econômica e controle de sua autonomia.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco normativo fundamental ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos. A norma não se limita à agressão física e prevê, expressamente, formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa abertura conceitual permite que o Direito identifique situações em que

a violência opera por meios indiretos, simbólicos, econômicos ou emocionais, sem deixar marcas aparentes no corpo da vítima.

A violência psicológica, prevista no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, compreende condutas que causem dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao desenvolvimento, degradação, controle de ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. Trata-se de conceito amplo, compatível com a diversidade das práticas abusivas observadas nas relações familiares.

A Lei nº 14.188/2021 reforçou essa proteção ao inserir no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B. A tipificação penal representa avanço simbólico e prático, pois reconhece que a integridade psíquica possui dignidade jurídica própria e que o dano emocional provocado por condutas de controle e manipulação não deve ser tratado como mero dissabor familiar. A criminalização também fortalece a possibilidade de intervenção estatal antes que a violência evolua para agressões físicas mais graves.

Nas relações familiares, a violência psicológica costuma assumir contornos sofisticados. O agressor pode alternar momentos de aparente cuidado com ameaças, chantagens, silêncio punitivo, desqualificação da maternidade, controle financeiro, vigilância das comunicações, exposição pública da vítima e manipulação de terceiros. Após a ruptura, tais mecanismos podem ser reordenados em torno da parentalidade, sobretudo quando há filhos menores. A criança, nesse cenário, torna-se espaço de disputa e meio de continuidade do controle.

Essa leitura amplia a responsabilidade do sistema de justiça. Não basta perguntar se houve agressão física ou se existe boletim de ocorrência recente. É necessário investigar a dinâmica relacional, os padrões de controle, a existência de medo, a dependência econômica, a repetição de condutas e o modo como o agressor utiliza os instrumentos jurídicos e familiares para preservar poder sobre a mulher. A violência doméstica deve ser compreendida como fenômeno processual, não como ato isolado.

A superação da visão restritiva da violência é indispensável para o reconhecimento da violência vicária. Se o Direito exige apenas marcas físicas, a utilização da criança como instrumento de dano emocional permanecerá invisível. Se, ao contrário, a violência psicológica é reconhecida como violação autônoma, torna-se possível compreender que ameaçar a maternidade, manipular a convivência ou expor o filho a sofrimento para atingir a mãe são práticas juridicamente relevantes.

CONCEITO E DINÂMICA DA VIOLÊNCIA VICÁRIA

A violência vicária pode ser definida como a forma de violência na qual o agressor atinge a vítima principal por intermédio de pessoa, animal, bem ou vínculo afetivo de grande valor emocional. Nas relações familiares, sua manifestação

mais sensível ocorre quando filhos e filhas são utilizados como instrumentos de sofrimento materno. O objetivo do agressor não é necessariamente estabelecer uma parentalidade responsável, mas produzir dor, medo, culpa, instabilidade e sensação de impotência na mulher.

A palavra *vicária* indica substituição. O dano é produzido em alguém ou em algo que ocupa lugar emocional significativo para a vítima. Desse modo, a violência pode ocorrer quando o agressor ameaça a criança, negligencia seus cuidados, desorganiza sua rotina, impede contato com a mãe, usa informações sobre saúde ou escola como instrumento de poder, cria falsas narrativas sobre a genitora ou ajuíza ações reiteradas para fragilizá-la emocional e financeiramente. A criança é convertida em canal de comunicação abusivo.

É essencial diferenciar violência *vicária* de conflito parental ordinário. Em disputas familiares, é comum haver divergência sobre horários, escola, alimentação, viagens, valores de alimentos e responsabilidades cotidianas. A violência *vicária*, porém, apresenta intencionalidade ou padrão funcional de atingir a mulher por intermédio da criança. Ainda que o agressor alegue proteção do filho, o conjunto de condutas revela uma estratégia de domínio e retaliação.

São exemplos frequentes: ameaçar pedir a guarda para punir a mulher pela separação; afirmar que a mãe perderá o filho se denunciar a violência; atrasar ou antecipar devoluções sem justificativa para gerar ansiedade; omitir informações médicas ou escolares; recusar autorização para documentos ou tratamentos necessários; utilizar a pensão alimentícia como mecanismo de submissão; expor a criança a familiares que intimidam a vítima; e comunicar-se de forma agressiva sob o pretexto de tratar de assuntos parentais.

A violência *vicária* também pode aparecer na judicialização abusiva. O processo judicial, quando utilizado de forma legítima, é instrumento de pacificação social e garantia de direitos. Contudo, em contextos de violência doméstica, sucessivas ações, incidentes, acusações infundadas e pedidos de revisão sem lastro concreto podem atuar como prolongamento do controle. A mulher passa a viver em estado permanente de defesa, consumindo tempo, recursos financeiros e energia emocional para responder a investidas reiteradas.

O uso abusivo da alegação de alienação parental merece destaque. O agressor pode invocar o instituto para desqualificar relatos de medo, resistência da criança ou cautela materna em relação à convivência. Em vez de se investigar o histórico de violência, inverte-se a lógica protetiva e coloca-se a mulher na posição de suspeita. Tal dinâmica intensifica o sofrimento psicológico e ameaça diretamente a maternidade da vítima.

A violência *vicária* produz efeitos em duas direções. Em relação à mulher, compromete sua saúde emocional, sua liberdade, sua segurança e sua autodeterminação. Em relação à criança, viola a integridade psíquica, a dignidade e o direito ao desenvolvimento saudável. Ainda que o alvo final do agressor seja a mulher, a criança sofre diretamente os impactos da manipulação e da instabilidade familiar.

Por isso, a violência vicária não deve ser tratada apenas como conflito entre genitores. Ela exige resposta jurídica integrada, capaz de perceber que a criança é sujeito de direitos e que a parentalidade não pode servir de escudo para práticas abusivas. O exercício do poder familiar deve estar subordinado ao melhor interesse da criança e à vedação de qualquer forma de violência, inclusive psicológica.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO

O reconhecimento jurídico da violência vicária encontra fundamento inicial na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, orienta a interpretação de todo o sistema jurídico e impede que mulheres, crianças e adolescentes sejam tratados como objetos de poder, vingança ou controle. Nas relações familiares, a dignidade exige que os vínculos afetivos sejam protegidos sem tolerância à violência.

O art. 226 da Constituição afirma a especial proteção estatal à família e prevê que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Essa previsão constitucional demonstra que a tutela da família não se confunde com preservação acrítica de vínculos abusivos. Proteger a família significa proteger as pessoas que a compõem, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade.

O art. 227 da Constituição estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A prioridade absoluta não é mera diretriz retórica. Ela impõe preferência na formulação de políticas, na atuação judicial e na interpretação de conflitos familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza a doutrina da proteção integral ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O art. 5º do ECA veda qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O art. 17 assegura o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Tais dispositivos impedem que a criança seja instrumentalizada por adultos em disputa.

A Lei nº 13.431/2017, ao organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, também contribui para a compreensão do fenômeno. A norma reconhece a violência psicológica e estabelece parâmetros de escuta protegida, evitando a revitimização. Embora voltada à criança vítima ou testemunha de violência, sua lógica reforça a necessidade de impedir que crianças sejam expostas reiteradamente ao conflito e utilizadas como meio de agressão indireta.

No campo da proteção da mulher, a Lei Maria da Penha oferece base normativa robusta. Ao reconhecer a violência psicológica e prever medidas protetivas

de urgência, a legislação permite enfrentar condutas que, embora não sejam agressões físicas, causam danos emocionais e limitam a autodeterminação da mulher. A violência vicária insere-se nesse marco porque atinge a saúde psicológica feminina por meio da manipulação do vínculo materno.

A Lei nº 15.383/2026, ao alterar a Lei Maria da Penha para estabelecer programa permanente de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência, evidencia a tendência de fortalecimento das medidas protetivas e do acompanhamento continuado. A proteção estatal não deve ser apenas reativa, mas preventiva, especialmente quando há risco de reiteração de condutas por meios indiretos.

A Lei nº 15.411/2026, por sua vez, incluiu como causa de afastamento do agressor o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. A referência aos dependentes é relevante para o tema, pois demonstra que a proteção da mulher em situação de violência doméstica não pode ser dissociada da proteção daqueles que estão vinculados a ela e podem ser utilizados como instrumentos de intimidação ou dano.

A integração desses diplomas permite afirmar que a ausência de nomenclatura expressa não impede o reconhecimento da violência vicária. O Direito brasileiro possui categorias suficientes para identificar e enfrentar práticas de violência psicológica, violação da proteção integral, abuso do direito de ação, descumprimento de medidas protetivas, perseguição e manipulação de vínculos familiares. O desafio é hermenêutico e institucional: reconhecer o fenômeno nos casos concretos.

A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS E NÃO COMO INSTRUMENTO DE DISPUTA

A doutrina da proteção integral rompeu com a visão menorista que tratava crianças e adolescentes como objetos de tutela. O paradigma constitucional e estatutário reconhece a criança como sujeito de direitos, titular de dignidade própria e destinatária de proteção prioritária. Essa mudança é decisiva para a análise da violência vicária, pois impede que o filho seja compreendido como extensão patrimonial, emocional ou estratégica de qualquer dos genitores.

Nas disputas familiares, a criança frequentemente aparece como centro da controvérsia, mas nem sempre é tratada como sujeito. Relatórios, petições e decisões podem concentrar-se nas pretensões dos adultos, nas acusações recíprocas e nos direitos parentais, relegando a segundo plano a experiência concreta da criança. A violência vicária evidencia esse risco: o filho é mencionado como objeto de guarda ou convivência, mas sua integridade emocional é impactada pela dinâmica abusiva.

O direito à convivência familiar, embora fundamental, não é absoluto. A convivência deve ser saudável, segura e compatível com o desenvolvimento da criança. O melhor interesse não pode ser reduzido à manutenção formal de contato com ambos os genitores a qualquer custo. Quando há indícios de violência doméstica, intimidação, manipulação ou uso da criança como meio de controle,

a convivência precisa ser reavaliada, podendo ser supervisionada, ajustada ou temporariamente restringida.

A criança exposta à violência vicária pode vivenciar medo, culpa, confusão, conflito de lealdade, ansiedade e insegurança. Ela pode sentir que precisa escolher entre os genitores, proteger a mãe, agradar o pai agressor ou silenciar sentimentos para evitar novos conflitos. Essas experiências afetam sua percepção de afeto, autoridade e segurança. Ainda que não haja agressão física, a instrumentalização emocional constitui forma de sofrimento psíquico.

A proteção da criança também exige cuidado com sua escuta. Em contextos de violência, a fala infantil pode ser pressionada, induzida ou utilizada estrategicamente por adultos. A criança não deve ser transformada em prova viva do conflito. A escuta especializada e o depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017, devem preservar sua condição peculiar de desenvolvimento e evitar revitimização.

O melhor interesse da criança deve ser interpretado em perspectiva concreta. Não basta invocar o princípio de forma genérica para justificar decisões padronizadas. É necessário avaliar quem oferece ambiente seguro, quem respeita a rotina, quem preserva a criança do conflito, quem coopera com cuidados de saúde e educação e quem utiliza o filho como instrumento de ataque. O melhor interesse exige análise de condutas parentais reais, não apenas de vínculos biológicos ou direitos formais.

No contexto da violência vicária, proteger a mulher e proteger a criança são objetivos complementares. A segurança emocional da mãe impacta a segurança emocional da criança, especialmente quando a violência se dirige ao vínculo materno-filial. Permitir que o agressor continue a usar a criança como canal de intimidação compromete a autonomia da mulher e o desenvolvimento infantil. A resposta jurídica deve reconhecer essa interdependência.

VIOLÊNCIA VICÁRIA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A violência psicológica contra a mulher caracteriza-se por condutas capazes de causar dano emocional, reduzir a autoestima, perturbar o pleno desenvolvimento ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões. A violência vicária insere-se nesse campo porque atinge a mulher em uma de suas dimensões afetivas mais sensíveis: a maternidade. A ameaça dirigida ao filho, a manipulação da convivência ou o uso da guarda como instrumento de pressão produzem sofrimento psicológico intenso.

Após a ruptura conjugal, o agressor pode perder formas diretas de controle, como a convivência diária, o acesso à rotina da mulher e o domínio econômico imediato. Nessa fase, os filhos podem se tornar o principal canal de comunicação e interferência. Mensagens sobre horários de visita podem vir acompanhadas de insultos; decisões escolares podem ser usadas para impor contato; atrasos podem gerar angústia; e demandas judiciais podem funcionar como lembrete permanente de poder.

A ameaça de perda da guarda é uma das manifestações mais graves. Muitas mulheres deixam de denunciar agressões ou de manter medidas protetivas por medo de que o agressor utilize o Judiciário para afastá-las dos filhos. Esse medo não é abstrato. Ele se alimenta de discursos sociais que questionam a credibilidade feminina, culpabilizam mães que denunciam e exigem delas comportamento emocionalmente impecável mesmo diante da violência.

A violência vicária também se manifesta quando o agressor tenta desqualificar a mulher como mãe. Relatos de ansiedade, depressão, medo ou exaustão podem ser convertidos em argumentos contra sua aptidão parental, ignorando que tais sintomas podem ser consequência do próprio ciclo abusivo. A vítima passa a ser julgada não apenas pelos fatos, mas por estereótipos de maternidade ideal, autocontrole absoluto e disponibilidade emocional ilimitada.

A criminalização da violência psicológica contra a mulher permite reconhecer que a manipulação do vínculo materno pode produzir dano emocional juridicamente relevante. Ainda que seja necessária cautela probatória, não se pode exigir que a vítima apresente marcas físicas para obter proteção. Prints de mensagens, histórico de descumprimentos, testemunhos, relatórios escolares, relatórios psicológicos, boletins de ocorrência e decisões anteriores podem compor quadro probatório suficiente para demonstrar o padrão abusivo.

A violência vicária também dialoga com o crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, quando há condutas reiteradas que invadem ou perturbam a esfera de liberdade da vítima, ameaçando sua integridade física ou psicológica. Em determinadas situações, o agressor utiliza a criança, familiares ou meios digitais para acompanhar, intimidar e constranger a mulher. A depender do caso concreto, podem coexistir violência psicológica, perseguição, ameaça e descumprimento de medida protetiva.

No processo de família, a leitura da violência psicológica deve informar decisões sobre guarda, convivência e comunicação parental. A igualdade formal entre genitores não pode ocultar a desigualdade material decorrente do histórico de violência. A parentalidade deve ser exercida com responsabilidade, respeito e cooperação mínima. Quando a comunicação parental se converte em canal de abuso, o Judiciário deve estabelecer limites claros.

ALIENAÇÃO PARENTAL E O RISCO DA INVERSÃO PROTETIVA

A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definida como interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou responsáveis, para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos. O instituto foi criado para enfrentar situações de manipulação indevida da criança e de obstrução injustificada da convivência familiar.

Contudo, sua aplicação em contextos de violência doméstica exige cautela redobrada. A resistência da criança à convivência com determinado genitor não

deve ser automaticamente interpretada como alienação parental. A recusa pode decorrer de medo, vivências traumáticas, exposição a agressões, negligência, abuso psicológico, descumprimento de deveres parentais ou percepção concreta de insegurança. A análise deve buscar a causa da resistência e não presumir manipulação materna.

O risco da inversão protetiva ocorre quando a mulher, ao buscar proteção para si e para os filhos, passa a ser acusada de alienação parental sem que o histórico de violência seja adequadamente investigado. Nesse cenário, a narrativa protetiva é convertida em indício contra a vítima. A mãe que limita contato por medo é vista como obstrutora; a criança que demonstra resistência é interpretada como manipulada; e o agressor ocupa posição de suposto genitor prejudicado.

Essa inversão pode transformar a alegação de alienação parental em instrumento de violência vicária. O agressor utiliza o processo para ameaçar a maternidade da mulher, provocar medo de perda da guarda e forçar convivência insegura. A judicialização, então, deixa de buscar o melhor interesse da criança e passa a funcionar como mecanismo de coerção. A vítima precisa provar, repetidamente, que não está mentindo, exagerando ou manipulando.

A aplicação do instituto deve ser compatibilizada com a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. A perspectiva de gênero não elimina o contraditório, mas impede que estereótipos sobre mulheres vingativas, mães manipuladoras ou falsas denunciantes substituam a análise concreta das provas. Também exige atenção aos impactos da violência na conduta e na saúde emocional da vítima.

É necessário distinguir proteção de obstrução. Uma mãe que comunica riscos, solicita visitas supervisionadas, pede acompanhamento psicológico ou busca medidas protetivas não pratica alienação parental automaticamente. A depender do contexto, pode estar exercendo dever de cuidado. A avaliação deve considerar o histórico de violência, os relatos da criança, a existência de documentos, a postura de cada genitor e a proporcionalidade das medidas adotadas.

A crítica à aplicação descontextualizada da alienação parental não significa negar que a manipulação parental exista. O ponto central é evitar que um instituto voltado à proteção da criança seja utilizado para silenciar denúncias de violência doméstica. Em famílias atravessadas por abuso, o melhor interesse infantil exige investigação cuidadosa, atuação interdisciplinar e decisões que privilegiem segurança, estabilidade e integridade psíquica.

LITIGÂNCIA ABUSIVA, PROCESSO E CONTINUIDADE DA VIOLÊNCIA

O processo judicial pode ser instrumento de acesso à justiça, mas também pode ser utilizado de forma abusiva. Em contextos de violência doméstica, o agressor pode manejar sucessivas ações, incidentes e requerimentos para manter a

mulher vinculada ao conflito, gerar despesas, ocupar sua rotina e produzir exaustão emocional. A violência, nesse caso, desloca-se para o sistema de justiça e assume aparência de legalidade.

A litigância abusiva não se confunde com o exercício legítimo do direito de ação. Qualquer pessoa pode buscar o Judiciário para proteger direitos próprios ou de seus filhos. O abuso surge quando a judicialização é reiterada, infundada, contraditória ou manifestamente estratégica, voltada menos à solução do conflito e mais ao desgaste da outra parte. O padrão deve ser analisado no tempo, considerando a quantidade de demandas, o conteúdo das acusações e a ausência de lastro probatório.

Em disputas familiares, a litigância abusiva pode aparecer em pedidos sucessivos de alteração de guarda sem fato novo, denúncias reiteradas e improcedentes contra a mãe, impugnações alimentares usadas como pressão econômica, recusas injustificadas a cumprir decisões, criação de incidentes sobre detalhes cotidianos e utilização de petições para reproduzir ofensas. Cada ato, isoladamente, pode parecer processualmente admissível; em conjunto, revela estratégia de perseguição.

A violência vicária e a litigância abusiva se encontram quando o filho é utilizado como justificativa formal para ataques à mulher. O agressor afirma agir em defesa da criança, mas suas condutas geram instabilidade, medo e exposição do próprio filho ao conflito. O discurso protetivo encobre a instrumentalização. Por isso, o Judiciário deve avaliar não apenas o pedido formulado, mas a finalidade, o contexto e os efeitos da conduta processual.

O Código de Processo Civil oferece instrumentos para coibir abuso processual, como a condenação por litigância de má-fé, imposição de multa, indeferimento de requerimentos protelatórios e gestão processual adequada. No entanto, em casos de violência doméstica, a resposta não deve ser apenas sancionatória. É necessário adotar medidas de proteção que reduzam o contato abusivo, organizem a comunicação parental e impeçam que o processo se torne arena permanente de intimidação.

A advocacia também possui papel ético relevante. A atuação técnica em Direito de Família deve buscar proteção de direitos sem intensificar dinâmicas abusivas. Petições que reproduzem estereótipos, ataques pessoais ou acusações graves sem prova podem contribuir para a revitimização. A defesa combativa não se confunde com litigância destrutiva. Em demandas envolvendo crianças, o dever de responsabilidade é ainda maior.

O reconhecimento da litigância abusiva como possível extensão da violência doméstica é compatível com uma visão contemporânea do acesso à justiça. A garantia de acesso ao Judiciário não autoriza que a máquina judicial seja convertida em instrumento de violência psicológica. A função jurisdicional deve proteger direitos, não perpetuar dominação sob forma processual.

RESPOSTAS JURÍDICAS À VIOLÊNCIA VICÁRIA

O reconhecimento da violência vicária permite a construção de respostas jurídicas mais adequadas à realidade das famílias atravessadas pela violência doméstica. A primeira providência é identificar o padrão abusivo. O julgador deve observar se os atos praticados são isolados ou se integram a uma dinâmica de controle, intimidação e retaliação. A análise fragmentada tende a invisibilizar a violência; a análise contextual permite compreender o conjunto.

No âmbito da Lei Maria da Penha, podem ser requeridas medidas protetivas de urgência que impeçam contato direto ou indireto com a vítima, proibam aproximação, restrinjam comunicação por terceiros, protejam familiares e estabeleçam cautelas específicas para a convivência com os filhos. A depender do risco, a convivência pode ocorrer em local supervisionado, com intermediação de terceiro, por prazo determinado e mediante acompanhamento psicossocial.

Quando a criança é utilizada como canal de agressão, a comunicação parental deve ser reorganizada. É possível requerer que os contatos se limitem a assuntos objetivos relacionados ao filho, por meio escrito, aplicativo próprio, e-mail ou terceiro institucional. Mensagens ofensivas, ligações repetidas, cobranças abusivas e comunicações fora do horário podem ser proibidas. A previsibilidade reduz o espaço de manipulação.

Na esfera do Direito de Família, podem ser formulados pedidos de guarda unilateral ou compartilhada com regime diferenciado, conforme o caso concreto. Embora a guarda compartilhada seja regra no ordenamento brasileiro, ela pressupõe capacidade mínima de cooperação e respeito. Em contextos de violência, a imposição acrítica da guarda compartilhada pode ampliar oportunidades de controle. O melhor interesse da criança deve prevalecer sobre fórmulas abstratas.

A convivência familiar pode ser regulamentada com cautelas. Visitas supervisionadas, retirada e entrega em local público ou institucional, proibição de retirada da criança da comarca, comunicação prévia de deslocamentos, acompanhamento psicológico e reavaliação periódica podem ser medidas proporcionais. Em situações graves, a suspensão temporária da convivência pode ser necessária para preservar a integridade psíquica da criança e da mulher.

A fixação de alimentos também deve ser observada sob a ótica da violência. A inadimplência deliberada, o pagamento irregular, a ameaça de corte de recursos ou a utilização de despesas da criança como moeda de controle podem configurar violência patrimonial e psicológica. A execução de alimentos, a fixação de multa, a prestação de contas quando cabível e a definição objetiva de responsabilidades podem reduzir espaços de chantagem.

A responsabilização civil pode ser discutida quando a conduta abusiva gera dano moral à mulher ou à criança. A instrumentalização reiterada do filho, a violação de medidas protetivas, a exposição a sofrimento emocional e o uso do processo como perseguição podem produzir danos indenizáveis, desde que demonstrado o nexo causal. A responsabilidade civil não substitui as medidas protetivas, mas pode reconhecer a gravidade do dano.

Na esfera penal, a depender da conduta, podem estar presentes crimes como ameaça, perseguição, violência psicológica contra a mulher, descumprimento de medida protetiva, crimes contra a honra ou outros tipos penais. O enquadramento deve respeitar a legalidade e a prova disponível, mas não se deve descartar a relevância penal apenas porque a violência se manifesta em contexto familiar ou por meio de filhos.

A rede de proteção é indispensável. Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, equipes técnicas, escolas, serviços de saúde, assistência social e órgãos de proteção devem atuar de forma articulada. A violência vicária raramente se revela por um único documento. Ela aparece em padrões, repetições, relatos cruzados e efeitos emocionais. A atuação integrada aumenta a chance de identificação precoce e resposta adequada.

PERSPECTIVA DE GÊNERO, INTERDISCIPLINARIDADE E PROVA

A violência vicária exige uma abordagem interdisciplinar. O Direito, sozinho, nem sempre é capaz de identificar os impactos psicológicos da instrumentalização da criança. Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, equipes técnicas e rede de proteção possuem papel relevante na escuta qualificada, na avaliação de risco, na compreensão da dinâmica familiar e na proposição de medidas que preservem a criança e a mulher.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela ENFAM, oferece diretrizes relevantes para que decisões judiciais não reproduzam estereótipos ou desigualdades estruturais. A Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatória a adoção das diretrizes do protocolo no Poder Judiciário, reforçando que a perspectiva de gênero deve orientar a interpretação dos fatos e das provas em diferentes ramos da Justiça.

A perspectiva de gênero não significa presunção automática de veracidade de toda alegação, nem dispensa do contraditório. Significa reconhecer que a violência doméstica possui padrões específicos, marcados por controle, medo, dependência, silenciamento e descrédito da palavra da vítima. Também significa evitar julgamentos baseados em estereótipos sobre comportamento feminino, maternidade ideal, falsas denúncias ou suposta instabilidade emocional da mulher.

Nos processos de família, mulheres vítimas de violência podem apresentar ansiedade, medo, irritabilidade, exaustão, dificuldade de comunicação ou aparente resistência à negociação. Tais reações não devem ser automaticamente interpretadas como falta de cooperação parental. Podem ser consequência do próprio ciclo abusivo. A análise da aptidão materna deve considerar o contexto e evitar transformar sintomas da violência em fundamentos para punir a vítima.

A prova da violência vicária é frequentemente indiciária e contextual. Podem ser relevantes mensagens, áudios, e-mails, boletins de ocorrência, decisões anteriores, relatórios escolares, prontuários médicos, relatórios psicológicos,

testemunhos, histórico de atrasos ou descumprimentos, petições repetitivas, registros de pagamentos irregulares e informações da rede de proteção. O conjunto probatório deve ser analisado de forma integrada.

A escuta da criança exige especial cuidado. A criança não deve ser pressionada a escolher genitor, confirmar versões adultas ou assumir responsabilidade pelo resultado do processo. A Lei nº 13.431/2017 estabelece mecanismos para evitar revitimização de crianças vítimas ou testemunhas de violência. Sua lógica deve inspirar também as disputas familiares atravessadas por violência vicária, nas quais a criança pode estar psicologicamente capturada pelo conflito.

A interdisciplinaridade não retira do juiz a responsabilidade decisória. Ao contrário, qualifica a decisão. Estudos psicossociais, relatórios técnicos e pareceres especializados devem ser analisados criticamente, mas podem oferecer elementos que a prova documental não revela. A escuta técnica auxilia na compreensão do medo, do vínculo, da resistência à convivência e dos efeitos emocionais da violência.

A atuação humanizada e tecnicamente rigorosa é essencial. Humanização não é ausência de método, mas reconhecimento de que conflitos familiares envolvem subjetividades, vulnerabilidades e relações de poder. Em casos de violência vicária, decisões padronizadas podem agravar riscos. O compromisso jurídico deve ser com a proteção efetiva, a fundamentação adequada e a centralidade dos direitos fundamentais.

PARÂMETROS PRÁTICOS PARA IDENTIFICAÇÃO JUDICIAL DA VIOLÊNCIA VICÁRIA

A ausência de previsão expressa da violência vicária como categoria autônoma não impede sua identificação judicial. Para isso, é útil construir parâmetros práticos capazes de orientar a análise de casos concretos. Tais parâmetros não devem funcionar como rol fechado, mas como roteiro de atenção para magistrados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos e equipes técnicas.

O primeiro parâmetro é a existência de histórico de violência doméstica. Medidas protetivas anteriores, boletins de ocorrência, relatos de ameaça, agressões físicas ou psicológicas, controle financeiro e perseguição indicam que a disputa familiar não pode ser lida como conflito parental simétrico. A presença de violência anterior altera o significado de condutas posteriores aparentemente neutras.

O segundo parâmetro é a repetição de condutas que envolvem a criança. Atrasos reiterados, omissão de informações, descumprimento de acordos, mudanças repentinas de rotina, ameaças relacionadas à guarda e exposição da criança a acusações contra a mãe podem revelar padrão de instrumentalização. A repetição transforma fatos aparentemente pequenos em estratégia de desgaste.

O terceiro parâmetro é a finalidade prática da conduta. É necessário perguntar a quem o comportamento beneficia e que efeito produz. Um pedido judicial pode ser formalmente legítimo, mas, quando desacompanhado de fato novo e articulado a

ameaças anteriores, pode servir ao controle. A finalidade abusiva pode ser inferida pelo contexto, pela incoerência das alegações e pelo impacto produzido na vítima e na criança.

O quarto parâmetro é o efeito emocional sobre a criança. Mudanças comportamentais, medo, regressões, queda no rendimento escolar, alterações de sono, ansiedade e resistência à convivência devem ser considerados com seriedade. A criança não precisa apresentar dano extremo para que o sistema de justiça intervenha. A proteção integral autoriza atuação preventiva diante de risco e sofrimento psíquico.

O quinto parâmetro é o uso de terceiros. Familiares, novos companheiros, amigos ou profissionais podem ser mobilizados para pressionar a mulher, vigiar sua rotina, intimidá-la em entregas da criança ou reproduzir mensagens do agressor. A proibição de contato direto pode ser esvaziada quando o agressor se comunica indiretamente por pessoas próximas. Medidas protetivas devem considerar essa possibilidade.

O sexto parâmetro é a utilização de discurso protetivo como aparência de legitimidade. O agressor pode afirmar que age pelo bem da criança enquanto adota condutas que aumentam sofrimento, instabilidade e exposição ao conflito. O melhor interesse infantil deve ser medido por práticas concretas de cuidado, e não apenas por narrativas processuais. Quem protege a criança não a coloca deliberadamente no centro da agressão.

A adoção desses parâmetros contribui para decisões mais fundamentadas. O reconhecimento da violência vicária não deve decorrer de intuição, mas de análise racional, contextual e probatória. A fundamentação judicial deve explicitar quais condutas foram consideradas, que padrão revelam, como atingem a mulher e de que modo violam a proteção integral da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência vicária revela uma das faces mais graves e silenciosas da violência doméstica: a utilização da criança como instrumento de sofrimento materno. Ao atingir filhos e filhas para punir, controlar ou intimidar a mulher, o agressor prolonga o ciclo abusivo e desloca a violência para o campo parental. O vínculo materno-filial, que deveria ser protegido, passa a ser manipulado como meio de dominação.

Embora a expressão violência vicária ainda não esteja expressamente positivada como categoria autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, seus elementos encontram fundamento suficiente na Lei Maria da Penha, no crime de violência psicológica contra a mulher, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 13.431/2017, no Código Penal e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

A principal contribuição deste estudo consiste em demonstrar que a violência vicária deve ser compreendida como fenômeno de dupla vitimização. A mulher é

vítima porque sofre dano psicológico, medo, chantagem e perseguição indireta. A criança também é vítima porque deixa de ser reconhecida como sujeito de direitos e passa a ser utilizada como instrumento de disputa, vingança e controle. A proteção de uma não se opõe à proteção da outra; ao contrário, frequentemente se complementa.

A aplicação do Direito de Família em contextos de violência doméstica exige cautela. Institutos como guarda, convivência familiar, alimentos e alienação parental não podem ser analisados de forma abstrata ou descontextualizada. É necessário investigar o histórico familiar, a existência de medidas protetivas, os padrões de controle, o uso abusivo do processo e os impactos emocionais sobre a criança.

A alegação de alienação parental merece atenção especial. Embora o instituto possa proteger crianças contra manipulações reais, seu uso inadequado pode produzir inversão protetiva, silenciando mulheres que denunciam violência e expondo crianças a convivências inseguras. A resistência infantil à convivência deve ser investigada em suas causas, e não automaticamente atribuída à manipulação materna.

Conclui-se que o reconhecimento da violência vicária permite respostas jurídicas mais efetivas, como medidas protetivas específicas, restrições ou supervisão da convivência, comunicação parental formal, acompanhamento psicossocial, responsabilização por litigância abusiva, avaliação da aptidão parental e reparação civil quando configurado dano. O objetivo não é impedir a convivência familiar de forma indiscriminada, mas assegurar que ela ocorra de modo seguro, saudável e compatível com a dignidade da criança e da mulher.

Em última análise, proteger a criança significa impedir que sua existência seja utilizada como arma contra a mãe. E proteger a mulher em situação de violência doméstica significa reconhecer que o abuso pode continuar mesmo após a separação, por caminhos indiretos, processuais e parentais. O Direito das Famílias, quando orientado pela proteção integral e pela perspectiva de gênero, possui condições de romper esse ciclo e oferecer respostas mais justas, humanas e efetivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A do Código Penal para prever o crime de perseguição. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026.** Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer programa permanente e obrigatório de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026.** Altera a Lei Maria da Penha para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

CONSELHO Nacional de Justiça; **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.** Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. Brasília, DF: CNJ, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: JusPodivm, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2026.